

MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO AMBIENTAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

ENVIRONMENT AND ENVIRONMENTAL EDUCATION IN THE LIGHT OF THE PRINCIPLES OF HUMAN DIGNITY

Márcia Nogueira Piemonte ¹

Mônica Tereza Mansur Linhares ²

RESUMO

O presente artigo aborda, de forma sucinta, o tema meio ambiente, e da educação ambiental e sua relação com a dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE

1. Meio Ambiente; 2. Educação Ambiental; 3. Pessoa Humana.

ABSTRACT

This present article, brings in a short way, the environment as well the education environment with the human being dignity.

KEYWORDS

1. Environment; 2. Education Environment; 3. Human Being.

¹ Advogada, Tradutora e Intérprete em língua inglesa. Pós-graduada em Direito e Processo Civil. Mestranda em Direito pelo UNIVEM - Centro Universitário Eurípides de Marília.
E-mail: marciapiemonte@uol.com.br

² Doutora em Filosofia do Direito e do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie – SP. Professora do Programa de Pós-Graduação Mestrado em Direito da Sociedade da Informação do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU. Foi professora no Mestrado em Direito do UNIVEM - Centro Universitário Eurípides de Marília.
E-mail: monicamansur@uol.com.br

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 225 que:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 2010, p. 115).

Além disso, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a Constituição Federal incumbiu ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, assim como a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, conforme determina o art. 225, e o parágrafo 1º, inciso VI da Constituição Federal.

Por outro lado, ressalte-se que a Constituição Federal de 1988³ prevê em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro.

O presente artigo, tendo em vista os artigos constitucionais acima mencionados, apresenta uma reflexão sobre os bens jurídicos e fundamentais à sociedade; a saber: o meio ambiente e a educação socioambiental, e sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Demonstrar-se-á, ainda, que o Direito ambiental brasileiro é construído a partir do Princípio da Dignidade da pessoa humana. Além disso, a concretização de valores e princípios consagrados na Carta Magna direciona a dinâmica evolução do ser humano voltado para o seu meio ambiente e a necessidade de sua proteção, pois, tratar o homem dignamente importa dizer que esse detentor de direito tenha uma sadia qualidade de vida em um meio ambiente equilibrado.

Ressalte-se, que o tema faz parte do Direito ambiental, ramo novo da ciência do Direito. A consciência de todos os agentes do Direito confirma, cada vez mais, a necessidade de uma educação socioambiental e aplicabilidade do Direito ambiental.

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 15. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 17.

1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

José Afonso da Silva (2003, p. 20) define meio ambiente considerando-o a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

Édis Milaré (2004, p. 78) entende que o meio ambiente pode ser considerado, em sentido estrito, como o patrimônio natural e a relação deste com os seres vivos e a interação dos seres vivos entre si, ou toda a natureza original – solo, subsolo, água, energia, fauna e flora – e artificial – construções e equipamentos criados pelo homem – e os bens jurídicos correlatos.

Analisando-se a definição de meio ambiente, na doutrina, é possível inferir três aspectos do conceito de meio ambiente: 1) O meio ambiente artificial, que seria aquele espaço urbano constituído pelo homem; 2) meio ambiente cultural, que é aquele integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que difere do anterior por um valor especial; 3) meio ambiente natural, que é aquele constituído pela interação entre os seres vivos e o ambiente que ocupam.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a utilizar o termo meio ambiente⁴ em seu corpo, exprimindo a incorporação deste no ordenamento jurídico do país.

O texto constitucional brasileiro inova ao tratar da proteção aos espaços territoriais, restringindo sua alteração ou supressão e proibindo o uso que ameace sua integridade. Por isso, o Título VIII, (DA ORDEM SOCIAL), Capítulo VI⁵, artigo 225, trata do meio ambiente. Esse capítulo é considerado um dos mais modernos do constitucionalismo mundial, com normas avançadas para a tutela do meio ambiente.

⁴ A palavra *ambiente* é composta de dois vocábulos latinos: a preposição *amb(o)*, ao redor, à volta, e o verbo *ire*, ir, que se fundem numa aritmética muito simples, *amb + ire = ambire*. Desta simples operação resulta uma soma importantíssima, “ir à volta”. *Ambiente*, pois, é *tudo o que vai à volta*, o que rodeia determinado ponto ou ser. “Ambiente” começou como participio presente do verbo *ambire* (*ambiens, ambientis*), passou a ser adjetivo para assumir depois, em casos precisos como o nosso, a gloriosa posição de substantivo, designando uma entidade que vai à volta de um determinado ser mas que existe em si mesma. (Cf. COIMBRA, A. **O outro lado do meio ambiente**: uma incursão humanista na questão ambiental. Campinas: Millennium, 2002. p. 23-24).

⁵ Registre-se que na Constituição Federal Brasileira de 1988, além do capítulo sobre o meio ambiente há mais referências explícitas no seu corpo, como, por exemplo: arts 5º, LXXIII, 7º, XXII, 20, 23, 24, 91, §1º, III, 129, III, 170, VI, 173, § 3º, 186, II, 200, VIII, 216, V, 220, § 3º, II, e 231, § 1º. Ainda, há referências implícitas, tais como: arts. 20, III, V, VI, VIII, X, 21, XIX, XX, XXIII, XXIV, XXV, 22, IV, XII, XXVI, 23, III, IV, 24, II, VII, 26, I, 30, IX, e 196 a 200. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 15. ed. rev., ampl.e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010).

A Constituição Federal de 1988, assim, além de ter elevado o meio ambiente à condição de direito fundamental, ao reconhecê-lo como essencial à qualidade de vida, chegando inclusive a impor às pessoas e instituições o dever de lutar em favor da natureza, no art. 225 também transformou o meio ambiente em um princípio da ordem econômica, passando a sujeitar os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência ao critério ambiental quando dispõe no art. 170 que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando entre outros princípios a defesa do meio ambiente.

Conforme reza com o artigo 225 da Constituição Federal o direito ao meio ambiente é bem de uso comum, ou seja, pode ser usufruído por cada uma das pessoas, mas também entra na categoria de direito difuso, pois o direito não se esgota em uma pessoa só, pertencendo à coletividade indeterminada.

Nesse sentido, conforme aponta Paulo Affonso Machado (2004, p. 108), o direito ao meio ambiente também é considerado transindividual.

O direito ao meio ambiente é ainda um direito de terceira geração⁶, pois, como informa Alexandre de Moraes (2003, p. 59), são “os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, a paz, a autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos”.

Logo, sendo difusos, não possuem pessoa determinada a ser tutelada, mas transcendem ao indivíduo, atingem a toda uma coletividade. Garantir, portanto, um meio ambiente sadio é garantir a dignidade e, por conseguinte, centrar o homem no direito com o fim que todos possam se beneficiar do ambiente.

No arcabouço jurídico normativo brasileiro destaca-se que é a Lei 6.938/81⁷, a

⁶ Norberto Bobbio registrou a seguinte opinião sobre os direitos de terceira geração: “Ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria, para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata. A figura dos direitos de terceira geração foi introduzida na literatura cada vez mais ampla sobre os “novos direitos”. (BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004). Registre-se, no entanto, que a ênfase dada por Bobbio à necessidade de proteção do meio ambiente reforça a importância de se entender o direito ao meio ambiente preservado como sendo um direito fundamental do homem.

⁷ BRASIL. Lei 6.938/81. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, de 02/09/1981, p. 16509.

qual trata sobre a Política Nacional do Meio Ambiente que define, no seu artigo 3º, o meio ambiente, como sendo: “O conjunto de condições, leis, influências, e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Registre-se, porém, que bem antes da proteção do meio ambiente ser efetivamente codificada na Lei 6.938/81⁸ (Política Nacional do Meio Ambiente) e na Lei 9.605/98⁹ (Crimes Ambientais), na Lei 9.795/99¹⁰ (Lei de Educação Ambiental) e, antes mesmo da promulgação da Constituição brasileira de 1988, já se discutia no Brasil, de forma responsável, a destruição do meio ambiente.

No entanto, é preciso ressaltar que a conscientização social sobre a problemática ambiental, não é nova; iniciou-se há mais quase 40 anos.

Alessandra Tereza Mansur Silva (2004, p. 15-18), por exemplo, indica personalidades conhecidas como José Bonifácio de Andrada e Silva¹¹, Joaquim Nabuco¹², que dentre vários outros intelectuais já se dedicavam ao debate ambiental.

Norma Sueli Padilha (2010, p. 47) lembra que, sob a perspectiva internacio-

⁸ No Brasil, o emergente Direito Ambiental estabelece novas diretrizes de conduta, fundamentadas na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938, de 31/8/81). Esse verdadeiro código ambiental estabelece definições claras para o meio ambiente, qualifica as ações dos agentes modificadores e prevê mecanismos para assegurar a proteção ambiental. Registre-se que a Lei 6.938/81 é regulamentada pelo decreto 99.274, de 6 de junho de 1990, institui também o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), constituído por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios e pelas fundações instituídas pelo poder público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental.

⁹ BRASIL. Lei nº 9.605, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União, 13 fev. 1998, retificada em 31 de fevereiro de 1998, Seção 1, p. 1.

¹⁰ BRASIL. Lei 9.795, de 27 de abril de 1999 (Lei da Educação Ambiental). Dispõe sobre Educação Ambiental e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 abr. 1999

¹¹ José Bonifácio de Andrada e Silva nasceu em 1763 na cidade de Santos (SP) e morreu em 1838, em Niterói (RJ). José Bonifácio foi cognominado Patriarca da Independência. Formou-se em Direito e Ciências Naturais em Coimbra. De suas atividades científicas resultaram diversos trabalhos (cf. GRANDE ENCICLOPÉDIA LAROUSSE CULTURAL, 1998).

¹² Joaquim Nabuco nasceu em 1849 na cidade do Recife (PE). Formou-se em Direito na cidade de São Paulo (Largo São Francisco). Lutou toda sua vida como abolicionista. Foi deputado, em 1878, por Pernambuco. Em 1879, iniciou movimento de abolição na Câmara dos Deputados. Fundou a Sociedade Brasileira contra a escravidão. Em 1884, foi reeleito. Em 1897, junto com Machado de Assis e outros intelectuais, fundou a Academia Brasileira de Letras. Em 1889, publicou 'Um Estadista do Império'. Em 1899, defendeu o Brasil na disputa de terras da Guiana Inglesa. Em 1900, escreveu uma autobiografia intitulada 'Minha Formação'. Nesse mesmo ano tornou-se Ministro do Brasil em Londres. Em 1905, foi nomeado Primeiro embaixador do Brasil, em Washington. Morreu em 17 de janeiro de 1910, em Washington. Seu corpo foi transportado para o Brasil, com honras de Chefe de Estado, e foi enterrado no Recife, no cemitério Santo Amaro (cf. GRANDE ENCICLOPÉDIA LAROUSSE CULTURAL, 1998).

nal, indica-se como o “embrião” para tal conscientização a Conferência da ONU sobre Desenvolvimento Humano, em Estocolmo/Suécia, em 1972.

2 CONCEITO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Inicialmente, cumpre apresentar um conceito de Educação esboçado em trabalho¹³, em que é considerada como:

Uma das atividades mais elementares do homem: ela se inscreve no princípio fundador e formador do desenvolvimento dos indivíduos e da sociedade. Esse sentido indica que a educação é um princípio universal, descrito como fundamento antropológico que liga o indivíduo à sua espécie, à sociedade, à linguagem e à cultura. Movimento esse que designa um processo que vincula um sujeito ao seu meio ambiente, a um sistema de sociedade, de cultura e de valores, onde tomam lugar, muito especial as instituições de ensino. (LINHARES, 2010, p. 59) (grifos nossos).

Ressalta-se que a educação é um dos direitos fundamentais garantidos expressamente pela Constituição Federal de 1988, que dedicou o espaço compreendido entre os artigos 205 e 214 para cuidar de seus detalhes.

É preciso frisar, contudo, que a Educação não é um fim em si mesma; é, sobretudo, um Direito fundamental¹⁴ e, portanto, instrumento-chave para mudar valores, comportamentos e estilos de vida.

Trata-se de direito de todos e que deve ser providenciado pelo Estado e pela família, contando, entretanto, com a colaboração de toda a sociedade, e tem como objetivo principal o pleno desenvolvimento do homem, tornando-o capaz para o exercício da cidadania e apto para o trabalho.

Se a educação é direito fundamental e a preservação do meio ambiente também o é, no artigo 225, a Constituição Federal de 1988 uniu esses dois temas ao definir no inciso VI do seu parágrafo primeiro a educação ambiental como uma das obrigações específicas do Poder Público para concretizar a implantação do direito de todos

¹³ (Cf. LINHARES, Mônica Tereza Mansur Linhares. **Ensino Jurídico: educação, currículo e diretrizes curriculares no curso de direito**. São Paulo: Iglu, 2010, p. 59).

¹⁴ Veja-se, também, nesse sentido: LINHARES, Mônica Tereza Mansur. **O direito à educação como direito humano fundamental**. Revista Jurídica da Universidade de Franca, Maio 2007. 2007. p. 149-161).

a um ambiente ecologicamente equilibrado.

Educação ambiental pode ser conceituada como:

[...] um processo de aprendizagem, longo e contínuo, que procura esclarecer conceitos e fomentar valores éticos, de forma a desenvolver atitudes racionais, responsáveis e solidárias entre os homens. Tem por objetivo instrumentalizar os indivíduos, dotando-os de competência para agir consciente e responsabilmente sobre o meio ambiente, por meio da interpretação correta da complexidade que encerra a temática ambiental e da relação existente entre essa temática e os fatores políticos, econômicos e sociais (GONÇALVES, 1990, p. 29).

A Educação Ambiental apresenta, ainda, caráter:

[...] eminentemente interdisciplinar, orientada para a resolução de problemas locais. É participativa, comunitária, criativa e valoriza a ação. É uma educação crítica da realidade vivenciada, formadora da cidadania. É transformadora de valores e atitudes por meio da construção de novos hábitos e conhecimento. Criadora de uma nova ética, sensibilizadora e conscientizadora para as relações integradas ser humano/sociedade/natureza, objetivando o equilíbrio local e global, como forma de obtenção da melhoria da qualidade de todos os níveis de vida. (GUIMARÃES, 1995, p. 40)

José Rubens Morato Leite (2003, p. 88) define a classificação de proteção do meio ambiente como direito fundamental de maneira simples: “verifica-se que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se insere ao lado do direito à vida, à igualdade, à liberdade, caracterizando-se pelo cunho social amplo e não meramente individual”.

Como direito fundamental que é - ele está garantido para todos, de uma forma ampla e sem possibilidade de acréscimo de qualquer qualificação ao ser humano que esteja em solo nacional para que ele tenha esse direito garantido. Não há que se falar em conceitos jurídicos como cidadão, brasileiro nato, residente, ou qualquer outro do tipo.

Assim, inegável a inserção do meio ambiente sadio entre os direitos fundamentais dentro da concepção da evolução histórica dos direitos humanos, com a redefinição da cidadania no pós-guerra, onde surge a preocupação com os denominados direitos de terceira geração, cuja titularidade é dimensionada pela pessoa, não mais somente individualmente considerada, mas, sobretudo, de forma coletiva.

Para alcançar um futuro sustentável é necessário, portanto, fomentar entre a população a consciência social da importância do meio ambiente. Uma das maneiras de todas as pessoas adquirirem esta consciência, conhecimentos e habilidades necessárias à melhoria de sua qualidade de vida se dá por meio da Educação Ambiental.

Sob a perspectiva legal, Educação ambiental pode ser definida pelo

Processo por meio dos quais os indivíduos e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do ambiente, bem como de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (art. 1º da Lei 9.795, de 27 de abril de 1999¹⁵).

Compreende-se, no entanto, que a educação ambiental deve apontar para propostas pedagógicas centradas na conscientização, mudança de comportamento, desenvolvimento de competências, capacidade de avaliação e participação dos educandos.

A educação ambiental deve propiciar, assim, o aumento de conhecimentos, mudança de valores e aperfeiçoamento de habilidades, condições básicas para estimular maior integração e harmonia de todos os indivíduos com o meio ambiente.

A relação entre meio ambiente e educação para a afirmação de direitos específicos de cada ser humano, sem distinção de gênero, raça, cor, credo, sexo etc. assume um papel cada vez mais desafiador, demandando a emergência de novos saberes para apreender processos sociais que se complexificam e riscos ambientais que se intensificam.

As políticas ambientais e os programas educativos relacionados à conscientização da crise ambiental devem demandar, cada vez mais, novos enfoques integradores de uma realidade contraditória e geradora de desigualdades, que transcendem a mera aplicação dos conhecimentos científicos e tecnológicos disponíveis.

O desafio é, pois, o de formular uma educação ambiental que seja crítica e inovadora, em dois níveis: formal e não formal¹⁶.

¹⁵ BRASIL. Lei 9.795, de 27 de abril de 1999 (Lei da Educação Ambiental). Dispõe sobre Educação Ambiental e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 abr. 1999.

¹⁶ Distingue-se educação formal como a educação técnica, sistematizada, aquela que se desenvolve estudando, conhecendo todos os passos do saber de forma teórica pelos métodos. Enquanto que a educação informal como aquela que se adquire pelo costume, pelos valores que a sociedade e o convívio social desenvolvem (cf. LINHARES, Mônica Tereza Mansur. **O direito à educação como direito humano fundamental**. Revista Jurídica da Universidade de Franca, Maio 2007, p. 149-161, 2007.

Luis Paulo Sirvinkas (2004, p. 37) salienta que a educação ambiental deve estar presente, de maneira articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo. Além disso, há necessidade de uma nova postura ética na construção de uma educação ambiental.

José Renato Nalini (2001, p. 25) trata da questão com precisa propriedade:

[...] esse é o desafio posto a uma adequada *educação ambiental*. Ela precisa inverter a *equação do êxito*. Uma idéia de felicidade fundada na posse de bens materiais e na exaltação do próprio eu é a *felicidade narcisista*. Os outros aparecem numa consideração secundária e instrumental, possuindo valor enquanto *servam* para o desenvolvimento de minha própria felicidade e bem-estar.

Nessa visão nova, os outros são parceiros tripulantes do planeta Terra. O ambiente é o bem comum *a todos*, não existindo apenas para *me* satisfazer. Ela substituirá a “razão narcisística” pela “razão ética”. Porém, para essa missão, não está sendo conclamada apenas a Escola, embora ela seja o espaço privilegiado para a informação, a comunicação, a transmissão e a produção do conhecimento.

Promover a “educação ambiental” é, portanto, tarefa de todas as pessoas lúcidas, responsáveis e de boa-vontade. Nesse sentido, os grandes desafios para os educadores ambientais são, de um lado, o resgate e o desenvolvimento de valores e comportamentos, tais como; confiança, respeito mútuo, responsabilidade, compromisso, solidariedade e iniciativa; de outro, o estímulo a uma visão global e crítica das questões ambientais e a promoção de um enfoque interdisciplinar que resgate e construa saberes.

3 A PROBLEMÁTICA DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

A degradação ambiental ameaça não somente o bem-estar das sociedades, mas, também, a qualidade de vida humana, ou seja, a sobrevivência e a dignidade do próprio homem.

Dessa forma, a ação predatória do meio ambiente natural manifesta-se de diversas maneiras, quer destruindo os elementos que o compõem, como a derrubada das matas, quer por substâncias que alterem a qualidade, como a poluição do ar, da água, do solo e da paisagem.

Há alguns processos de degradação ambiental que devem ser evidenciados, dentre eles destacam-se: o desmatamento de florestas, considerada das formas irra-

cionais de degradação, a qual vem transformando os países num verdadeiro deserto, com a destruição da flora nativa. As queimadas, que servem como formas de limpeza do mato, para o plantio de culturas locais, constituem o modo de destruição que já vem se praticando há séculos em nossas sociedades. Embora muito recentemente se passou a incentivar e a impor reflorestamento e florestamento, que não recompõem os elementos naturais destruídos.

A poluição¹⁷ é outro fator de grave degradação ambiental, sendo o modo mais destrutivo do ambiente natural, atingindo mais diretamente o ar, a água e o solo, também prejudica a fauna e a flora. Esse fator sempre existiu e sempre existirá, mas para ser considerada como tal, a modificação ambiental deve influir, de maneira nociva ou destrutiva, direta ou indireta, na saúde, na vida, na segurança e no bem-estar das populações, nas atividades sociais e econômicas da comunidade, nas condições estéticas ou sanitárias e na biota do meio ambiente.

Já a degradação do solo, além da poluição, sofre outras formas de degradação, como a erosão, que lhe causa a destruição e a deterioração, consistindo na remoção ou no transporte de elementos constituintes do solo para as planícies, vales, leitos de rios ou até mesmo para o mar, em consequência da ação de agentes externos. Também, é necessário salientar que a mesma contribui para gerar problemas nas águas.

Embora o mundo, por meio de seus líderes, aparentemente vem tomando algumas providências com a intenção de minimizar ou diminuir esses efeitos tão nefastos e prejudiciais à vida humana, tais como: desmatamento de florestas, poluição, degradação do solo, emissão de gás carbônico, efeito estufa, entre tantos tão danosos à população global, verifica-se, no entanto, que o meio ambiente está sendo desrespeitado em quase sua integralidade, conforme será demonstrado, a seguir.

De fato, não há mais tempo a perder. Os líderes, principalmente os do chamado Primeiro Mundo, têm como dever e obrigação tratar de adotar medidas severas e urgentes a fim de acabar ou, pelo menos, minimizar esses estragos, danos e destruições.

Sem mencionar que eles são os primeiros a desmatar, poluir, invadir a floresta amazônica e fazer uma pilhagem nos recursos naturais do país, usando de, citando apenas em passant, Biopirataria, como, por exemplo, o açaí, fruta que foi pilhada pelo Japão e patenteada por aquele país.

Há rumores de que esse “roubo” foi anulado por meio de um acordo ou

¹⁷ No art. 3º, III da Lei 6.938/81, considera-se poluidor a pessoa física ou jurídica, de Direito Público ou Privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

anulação entre Brasil e Japão. Em outras palavras, não se sabe ao certo como essa celeuma acabou. Parece que o Brasil, felizmente, saiu vitorioso nessa questão. Além dessa pilhagem dos recursos naturais brasileiros, a Amazônia¹⁸ é, mais uma vez, a salvaguarda e o pulmão de todo o planeta.

É incontestável a fragilidade que o mundo vem passando. Somente este ano o mundo presenciou, em janeiro de 2010, o terremoto do Haiti que ceifou milhares de vidas; em março, a mesma tragédia ocorreu, só que no país vizinho – Chile. Há pouco tempo, em abril de 2010, houve a erupção de um vulcão na Islândia, com um nome impronunciável “*eyjafjallajokull*”, que simplesmente quase parou o mundo (tráfego aéreo).

É sabido e ressabido que com a força natureza não se mexe. O porquê de reiteradas tragédias? No passado não havia tantas tragédias assim. Ou havia? Mas a mídia não informava com a mesma rapidez que atua hoje, ao vivo, por meio da internet, da televisão?

Por outro lado, será que o desenvolvimento sustentável¹⁹ está conseguindo reunir o avanço tecnológico e o crescimento global com um meio ambiente mais saudável e salutar?

¹⁸ A matéria publicada, recentemente, pelo Jornal Folha de S. Paulo (FLORESTAS..., 2010, p. 14), alerta para esta questão: “As florestas tropicais, como a Amazônia, são as máquinas de fotossíntese mais eficientes do planeta. Um novo estudo internacional mostra que elas absorvem um terço de todo gás carbônico que é retirado da atmosfera pelas plantas todo ano. Pela primeira vez, cientistas calcularam a absorção global de CO₂ pela vegetação terrestre: são 123 bilhões de toneladas do gás por ano. É o dobro da quantidade de CO₂ que os oceanos absorvem”, diz Christian Beer do Instituto Max Plant para Bioquímica, na Alemanha. Ele é coautor do estudo, publicado na revista Science. Selvas tropicais respondem por 34% da captura. As savanas, por 26%, apesar de ocuparem o dobro da área. Um outro estudo, publicado na mesma edição da “Science”, mostrou que a temperatura influencia pouco na quantidade de carbono exalado pelas plantas quando elas respiram. Havia temores de que o aquecimento global pudesse acelerar as taxas de respiração, fazendo com que as florestas se convertessem de “ralos” em fontes do gás – agravando mais o problema. Juntos, esses dados devem ajudar a melhorar os modelos climáticos, que dependem do conhecimento preciso do fluxo de carbono entre plantas, atmosfera, oceanos e fontes humanas do gás. O trabalho de Beer também ressalta a importância das florestas secundárias na Amazônia como “ralos” para o CO₂ em excesso despejado no ar por seres humanos. Isso porque, apesar de absorverem muito carbono por fotossíntese, as florestas tropicais devolvem outro tanto ao ar quando respiram. Florestas em regeneração, por outro lado, fixam muito mais carbono do que exalam. O estudo usou dados de uma rede internacional, a Fluxnet, que reúne centenas de torres que servem como postos de observação pelo mundo, analisando os fluxos de CO₂ na vegetação ao redor. No Brasil, há quase uma dezena de torres de fluxo. A maior parte delas está instalada na Amazônia. (FLORESTAS..., 2010, p. 14).

¹⁹ O princípio do desenvolvimento sustentável consiste na conciliação do ambiente com o desenvolvimento socioeconômico para a melhoria da qualidade de vida humana (art. 170, inciso VI e art. 225, ambos da Constituição Federal de 1988) onde se nota a tônica dessa ideia de finalidade humanística, a conciliação de um desenvolvimento socioeconômico. Tem-se o princípio que visa direcionar não apenas o desenvolvimento do ambiente propriamente dito, mas as condições para que esse desenvolvimento ocorra, inclusive, como a finalidade social e econômica do estado atingindo a distribuição de renda com a erradicação ou diminuição da pobreza nos termos do art. 3º, da II da lei Fundamental de 1988. (cf. ALMEIDA, Paulo Santos de. **Direito Ambiental Educacional: suas relações com os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Verbo Jurídico, 2009. p. 33.). Entende-se que o conceito de desenvolvimento sustentável pressupõe, ainda, a ideia de durabilidade, no sentido de um desenvolvimento permanente, transmitido e não interrompido numa geração. Têm-se, dessa forma, os princípios basilares para o desenvolvimento sustentável: a) respeito ao meio ambiente; b) promoção da qualidade de vida; c) conservação da vitalidade e da diversidade do planeta; d) minimização do esgotamento de recursos não renováveis; e) justiça social.

A resposta para tudo isso talvez esteja relacionada a uma população mundial menor, a pessoas mais conscienciosas, tanto com o meio ambiente como com a dignidade da pessoa humana. Pode-se afirmar, ao que tudo indica, que havia mais respeito com os dois princípios citados acima.

Ressalte-se, no entanto, que há uma farta teia normativa de leis que tratam a questão ambiental. Embora, como já foi dito acima, está sendo difícil cumpri-las. Dentre elas, foram criadas, posteriormente à Conferência em Estocolmo, algumas leis, como, por exemplo, a Lei nº 6.938/81²⁰ que trata da Política Nacional do Meio Ambiente. Entretanto, alguns países insistem em não respeitá-la.

Tempos depois foi realizada, mais especificamente no Rio de Janeiro, em 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente – a Rio/92 ou Cúpula da Terra²¹.

Sequencialmente, em 1998, foi criada a Lei nº 9.605 (Lei da Educação ambiental)²², que versa sobre os Crimes Ambientais. Essa lei gera dificuldades para ser colocada em prática devido a fatores, tais como: a dimensão do território brasileiro; a falta de agentes ambientais, de pessoal qualificado; o poder de polícia mais atuante, entre tantos outros.

Além disso, a Lei nº 6.398/81²³ criou em seu artigo 14, § 1º, a responsabilidade civil objetiva, e existindo dano e nexa causal, não é necessária a comprovação de culpa do agente. Contudo, fica extremamente difícil mensurar o dano ambiental, uma vez ocorrido o dano, como por exemplo: Como repor o desaparecimento de uma espécie ou ecossistema? Como purificar um lençol freático contaminado por agrotóxicos? Como despoluir uma porção muito grande de oceano, em pleno Golfo do México, atualmente?

A maior tragédia ecológica já registrada na história nos Estados Unidos. Há mais de três meses a “BP” – British Petroleum –, causadora desse trágico acidente ecológico,

²⁰ BRASIL. Lei 6.938/81. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, de 02/09/1981, p. 16509.

²¹ Na Rio/92, conforme aponta Norma Padilha, foi aprovado o documento que representa a proposta mundial para se promover o desenvolvimento sustentável, a Agenda 21, um programa global, visando a programar o processo de implantação de um modelo de desenvolvimento econômico que respeite os princípios da sustentabilidade. (Padilha, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 94).

²² BRASIL. Lei nº 9.605, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União, 13 dev. 1998, retificada em 31 de fevereiro de 1998, Seção 1, p. 1.

²³ BRASIL. Lei 6.938/81. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, de 02/09/1981, p. 16509.

está tentando conter esse vazamento de petróleo (algo em torno de 400 milhões de litros), porém, até agora, todas as medidas tomadas parecem ser inócuas. Só o ressarcimento – indenização – pensa-se ser muito pouco em comparação dano/indenização.

Não é só o Meio Ambiente que perde naquele local, mas o Turismo, o Comércio, praticamente todos, como num efeito cascata. Aqui, trata-se apenas de casos ocorridos no século atual, ou melhor, neste ano – 2010 – sem sequer fazer um histórico desses tipos de tragédias ecológicas ocorridas anteriormente. É evidente que há forças maiores, casos fortuitos, que ninguém quer isso, ou pode prever, mas, antes de causar esses incomensuráveis danos, deveria agir-se com mais educação, prudência, cuidado, principalmente, com respeito ao meio ambiente e, conseqüentemente, ao homem.

Também não se está aqui para criticar o progresso – como o científico, o tecnológico, o crescimento industrial –, pois, dessa forma, estar-se-ia regredindo na história da humanidade. Não se quer, absolutamente, nada disso. Ao contrário. O ideal seria conciliar com esses desenvolvimentos tecnológicos e industriais, um meio ambiente mais saudável, puro, salutar, por meio do chamado desenvolvimento sustentável.

Atualmente, a população humana, os ecossistemas, os biomas, entre outros, não suportam mais tanta poluição, desmatamento desenfreado, exploração clandestina de madeira, vazamento de petróleo, destruindo tudo o que havia naquela região (peixes, aves, mar).

Só o ressarcimento basta? Acredita-se que, definitivamente, não. Somente a título de curiosidade, cita-se o caso de aves em extinção naquele local. Como se faria para restaurar ou recompor esta fauna? A resposta é basicamente simples: se ela já está em extinção, com essa poluição é praticamente impossível tê-la de volta.

Apesar disso tudo, no Brasil, ainda existe, como bom exemplo, o projeto “TAMAR”²⁴, desenvolvido na Praia do Forte, interior da Bahia, que vem fazendo um trabalho fantástico com relação às tartarugas marinhas, visando à sua preservação.

²⁴ O Projeto TAMAR é um projeto conservacionista brasileiro, dedicado à preservação de espécies de tartarugas-marinhas ameaçadas de extinção. O nome TAMAR é uma contração das palavras tartaruga e marinha, necessária, no início da década de 1980, para a confecção das pequenas placas de metal utilizadas para a identificação dos espécimes pelo Projeto, para estudos de biometria, monitoramento das rotas migratórias e outros. Desde então, o nome passou a designar o Programa Brasileiro de Conservação das Tartarugas Marinhas, executado pelo ICMBio, através do Centro Nacional de Conservação e Manejo de Tartarugas Marinhas, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), órgão governamental, e pela Fundação Centro Brasileiro de Proteção e Pesquisas das Tartarugas Marinhas (Fundação Pró-TAMAR), instituição não governamental, de utilidade pública federal. Essa união demonstra a natureza institucional híbrida do projeto, que conta, adicionalmente, com a participação de empresas e instituições nacionais e internacionais, além de outras organizações não governamentais. (Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Projeto_TAMAR> Acesso em: 10 de nov.2010).

Este certamente seria um bom exemplo a ser seguido.

Uma coisa é certa: o Homem, com sua ganância em querer ter, ter e ter, esquece-se da sua própria qualidade de vida, dos filhos, dos netos e dos que estão por vir.

Outro fato que salta aos olhos é a pouca ou nenhuma vontade dos líderes mundiais em querer fazer algo efetivamente concreto em relação ao meio ambiente e ao homem. Vide o que ficou demonstrado na última Conferência de Meio Ambiente, realizada em Copenhague/Dinamarca, em dezembro de 2009²⁵:

[...] mas quaisquer decisões que envolvem as Nações Unidas implicam um necessário consenso democrático, e ele não foi alcançado na COP-15, pois, apesar de todas as expectativas e da surpreendente pressão popular que lotou com milhares de manifestantes as ruas de Copenhague durante toda a Conferência entre os quais participantes de vários setores da sociedade civil e dos governos, lamentavelmente as negociações não avançaram, e sequer os Chefes de Governo presentes, nos últimos dias da Conferência, lograram dar um passo efetivo em prol de um compromisso formal e efetivo. A COP-15 terminou sem um acordo real, mensurável e verificável, produzindo apenas uma Carta de Intenções de apenas 12 parágrafos, um texto mínimo que sequer conseguiu consenso, pois foi contestado por alguns países, como a Venezuela e países africanos. A imprensa mundial atribuiu o resultado da COP-15 a um verdadeiro fracasso, ressaltando a pequena contribuição dos EUA em oferecer uma proposta de metas. Na entrevista final da COP-15, o atual Secretário-Geral da ONU, Ban Ki-moon, admitiu ter consciência da decepção com o “fracasso” da Conferência, mas afirmou que o grande desafio de nosso tempo não é o de apenas definir regras para reduzir emissões, mas tem a ver com uma mudança de mundo e de forma de viver. (PADILHA, 2010, p. 94).

Fica evidente, então, o caos instalado no mundo com essas conferências que pouquíssimo ou nada decidem, por não tomarem decisões realmente efetivas em prol do Meio e da Educação Ambiental e, conseqüentemente, do Homem e sua Dignidade. Sem a boa vontade dos governantes, sobretudo, educação e ética ambiental de todos não se chegará a lugar algum.

Portanto, é necessária consciência e educação ecológica por parte de todos para que haja o suprimento dos problemas e perturbações ambientais existentes. Es-

²⁵ Saliente-se que a Conferência do Meio Ambiente, COP 15, foi realizada em Copenhague/Dinamarca, em dezembro de 2009.

sas preocupações não hão de ser somente com a qualidade do meio ambiente natural, mas sim tem-se que buscar a preservação do patrimônio ambiental global, ou seja, considerado em todas as suas manifestações.

4 RELAÇÃO ENTRE MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

A princípio, contudo, não se vislumbrava uma relação entre o Meio Ambiente, Educação Ambiental e a Dignidade da Pessoa Humana. Com o tempo, percebeu-se, no entanto, que esses dois conceitos estabelecem relações um com o outro, numa conexão quase que indissociável, já que pensar em meio ambiente, segundo Daniela Rodrigues Peres Fonseca (2000, p. 287-294), exige duas considerações iniciais:

A primeira a ser destacada é aquela que o eleva à categoria do primordial, do supremo direito coletivo; e isto em face do direito ambiental, em primeira análise, ter como bem, mediatamente tutelado, a própria vida humana. É que a idéia de meio ambiente, e aí se entenda aquele ecologicamente equilibrado, sadio, saudável (como determina a norma constitucional-artigo 225 CF/88), torna-o realmente o maior dos direitos coletivos por estar intimamente relacionado à idéia de vida saudável, como sendo a única expressão da digna sobrevivência humana. Daí a segunda consideração, o meio ambiente é vida e vida sadia. (FONSECA, 2000, p. 287).

Imperioso, portanto, preservar o ecossistema, o ambiente, de forma equilibrada, porque o homem precisa dele para viver, é o que se denomina nas doutrinas mais autorizadas, uma visão antropocrista do direito ambiental. Preservar-se, impõe-se a conservação porque esta nossa geração, de seres humanos, e as futuras gerações, também de seres humanos, assim necessitam. O meio ambiente e a formação de uma educação ambiental envolvem, portanto, relevantes direitos fundamentais²⁶ e princípi-

²⁶ Segundo Paulo Bonavides, os direitos fundamentais podem ser divididos em quatro gerações: os de primeira geração (os direitos políticos e civis), os de segunda geração (os direitos sociais, econômicos e culturais), os de terceira geração (os direitos ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade), os de quarta geração (os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo). (BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo: Malheiros, 9. ed., p. 516-526). Ainda sobre a classificação dos direitos fundamentais em gerações, Manoel Gonçalves Ferreira Filho observa que a primeira geração de "direitos humanos fundamentais" constitui as chamadas liberdades públicas; a segunda, os direitos sociais; a terceira, ainda não plenamente reconhecida, os direitos de solidariedade". (Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 6).

os. Dentre os princípios, destaca-se o Princípio da Dignidade da Pessoa humana.

Como já mencionado, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988²⁷, privilegia em seu artigo 1º, inciso III, a Dignidade da Pessoa Humana. Trata-se de norma constitucional que deve balizar toda e qualquer ação do ente estatal e de seus agentes, determinando seus parâmetros em face dos objetivos traçados para os poderes constituídos da República.

Nesse sentido, a Constituição brasileira assegura o valor da dignidade como aspecto central, “primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e último arcabouço da guarda dos direitos individuais”, conforme apropriada afirmação de Rizzatto Nunes (2007, p. 45), procurando estabelecer o começo de sua sistematização pela referência aos direitos fundamentais “na dupla vertente da técnica jurídica de limitação do poder do Estado e de afirmação de um espaço pessoal na existência política”²⁸.

O conceito de dignidade apresenta suas raízes no ideário cristão e sempre associado ao conceito de pessoa entendido com um valor inerente a todo e qualquer ser humano, integrando a sua própria natureza.

Corroborando esse entendimento Fernando Ferreira dos Santos (1998, p. 1), quando afirma que:

O conceito de pessoa, como categoria espiritual, como subjetividade, que possui valor em si mesmo, como ser de fins absolutos, e que, em consequência, é possuidor de direitos subjetivos ou direitos fundamentais e possui dignidade, surge com o Cristianismo, com a chamada filosofia patrística, sendo depois desenvolvida pelos escolásticos.

Do ponto de vista da história do pensamento, a questão da dignidade se põe ainda com o filósofo alemão Immanuel Kant (1724/1804)²⁹.

²⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 15. ed. rev., ampl. e atual. 2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. (Atualizada até a Emenda Constitucional nº 62/2009).

²⁸ Idem *Ibidem*.

²⁹ Immanuel Kant nasceu em 1724, em Königsberg, de onde nunca saiu, tornando-se catedrático na Universidade local. Faleceu em 1804. Sofreu influência do pensamento de Rousseau, Newton, Leibniz e Hume. Foi um pensador prolífico e suas obras mais discutidas e importantes são: ‘Crítica da razão pura’ (1790), ‘Crítica da razão prática’ (1788), ‘Crítica do Juízo’ (1790), ‘Fundamentação da Metafísica dos Costumes’ (1785), ‘A Paz Perpétua e outros opúsculos’ (1795), ‘Sobre a Pedagogia’ (1803).

Afirma Immanuel Kant (2003, p. 134):

O Homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim.

Kant considera que “[...] todo ser é único, por isso deve ser tratado como tal [...]”.

Para Kant, a razão prática possui primazia sobre a razão teórica, o que faz de uma pessoa um ser de dignidade própria, de modo que o ser humano nunca pode ser meio para os outros, mas um fim em sim mesmo.

Para Kant a dignidade é totalmente inseparável da autonomia para o exercício da razão prática, e é por esse motivo que apenas os seres humanos se revestem de dignidade.

Nesse sentido, o homem jamais poderá ser tratado como “coisa” ou “instrumento”. O homem deve ser considerado, portanto, sempre fim, nunca meio.

Corroborando ainda esse posicionamento Ingo Wolfgang Sarlet (2008, p. 41), na medida em que compreende a dignidade como uma qualidade intrínseca da pessoa humana, um importante princípio fundamental³⁰ que encontra acolhida no artigo 1º, inciso III da Lex Fundamentalis.

Não se pode deixar de citar o artigo 1º da Declaração dos Direitos do Homem (1948)³¹: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos...[...] omissis (g.n.)”.

³⁰ Celso Bandeira de Mello, ao analisar a importância dos princípios, em passagem que já se tornou clássica, escreveu: “princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e racionalidade de um sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido. Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais”. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 230.)

³¹ Nesse sentido, veja-se a Declaração dos Direitos do Homem que foi adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Documento disponível em: www.calpe.ced.ufsc.br/direitoshumanos. Acesso em: 10 de nov. 2010.

Cabe destacar aqui as reflexões de Alexandre de Moraes (2007, p. 35), em sua obra *Direitos Humanos Fundamentais*, no qual assevera que:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo vulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2007, p. 35) (grifos nossos).

Sendo inerente à condição humana, a dignidade deverá ser respeitada sempre, um imperativo de direito que não poderá ser olvidado em detrimento de nenhum outro direito individual ou coletivo, pois esse é intrínseco ao ser.

Ora, os seres humanos revestidos de sua dignidade constituem o centro das preocupações do meio ambiente, pois o ambiente deve ser voltado para o homem, mas não pode ser unicamente voltado para o homem sem se harmonizar com o próprio ambiente. Portanto, a pessoa humana é a verdadeira razão de ser do direito ambiental brasileiro.

A finalidade do ambiente deve ser a manutenção do equilíbrio sustentável para a vida do homem de maneira a garantir o equilíbrio do ambiente para a sustentabilidade do progresso humano, ou seja, a manutenção da visão antropocêntrica sem prejuízo da visão egocêntrica.

Ressalte-se, mais uma vez, a importância de uma educação³², com a participação de todos, voltada para a proteção do meio ambiente.

No entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet (2008, p. 63), a proteção do meio ambiente surge, assim, como uma exigência do princípio da dignidade da pessoa humana, compreendido como o “complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa [...] as condições existenciais mínimas para uma vida saudável”.

³² A Educação é uma das atividades mais elementares do homem: ela se inscreve no princípio fundador e formador do desenvolvimento dos indivíduos e da sociedade. Esse sentido indica que a educação é um princípio universal, descrito como fundamento antropológico que liga o indivíduo à sua espécie, à sociedade, à linguagem e à cultura. Movimento esse que designa um processo que vincula um sujeito ao seu meio, a um sistema de sociedade, de cultura e de valores, onde as instituições de ensino tomam lugar muito especial. (LINHARES, Mônica Tereza Mansur. **Ensino Jurídico: educação, currículo e diretrizes curriculares no curso de direito**. São Paulo: Iglu, 2010. p. 59.

Conforme assevera Paulo Affonso Leme Machado (2004, p. 111), para tanto, é preciso que os diversos fatores que envolvam o meio ambiente estejam em harmonia, em proporção, de maneira a viabilizar o desenvolvimento de todos.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu Título VIII, Capítulo VI (DO MEIO AMBIENTE), artigo 225, a existência do direito “ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” e fixa de maneira clara não só a existência no plano constitucional do Direito Ambiental Brasileiro, como também estabelece os critérios fundamentais destinados à sua interpretação e a adequada interpretação de uma política nacional do meio ambiente.

A existência de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado presuppõe, assim, a obediência a alguns fundamentos específicos, um deles, que impõe de rigor, é que o direito ambiental brasileiro está vinculado à dignidade da pessoa humana, ou seja, a pessoa humana é a verdadeira razão de ser do direito ambiental brasileiro. Além disso, não se pode olvidar que para a vida humana existir deve haver uma harmonia dela com o próprio ambiente.

Estabelece-se, portanto, um elo indissociável entre e o Meio Ambiente e a Educação Ambiental e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

CONCLUSÃO

A preservação do meio ambiente é uma necessidade que se impõe ao homem contemporâneo, porque vários dos elementos que o compõem tem um caráter esgotável e também porque ele tomou ciência que o padrão de comportamento imposto pela busca de crescimento a qualquer custo não mais se sustenta.

Diante desse cenário, fica patenteada a urgência em tornar o mundo qualitativamente melhor, leis que efetivamente assegurem a real proteção ao meio ambiente e educação voltada à educação ambiental.

Ora, o homem e o ambiente estão necessariamente interligados pelas suas condições naturais. Sendo o ambiente o meio para a própria vida se desenvolver, este meio ambiente depende dos cuidados e da educação do próprio homem.

Constata-se, no entanto, que, em termos ecológicos, ambientais, o nosso mundo “está por um fio”, sobretudo, nas questões de violação à proteção do verde, uso e degradação dos mananciais, de ações para conscientizar a população em relação à poluição do ar, ao lixo, enfim, de uma educação ambiental, visando à proteção ao meio ambiente.

Não é uma questão de se posicionar contra o progresso científico, tecnológi-

co, uma vez que não se quer abrir mão do conforto, do bem-estar, mas deveria haver um meio termo entre esses progressos, com a devida responsabilidade ambiental. Isso, infelizmente, não vem acontecendo, embora algumas empresas brasileiras adotem essa consciência socioambiental há algum tempo.

Entretanto, as reflexões e ações expostas acima dependem, exclusivamente, de uma consciência ou cultura, preferencialmente a uma educação socioambiental, que, infelizmente, ainda não se tem, ou melhor, muitos começaram a se conscientizar desse real e dramático problema há pouco tempo, muito embora a implantação dessas medidas leve anos a fio, ou melhor, décadas, e o mundo clama por urgência. Não há mais tempo a ser desperdiçado.

Por isso mesmo, há urgente conscientização social, sobre a problemática do meio ambiente visando a uma educação e ética ambiental e, por consequência, uma vida mais saudável da população mundial, que esbarra com as novas tecnologias e o crescimento demográfico, que estão ocorrendo sem o devido cuidado com o meio ambiente.

Imprescindível, portanto, um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoria do meio ambiente em toda sua dimensão humana.

É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se na sua dignidade, em todos os aspectos.

Além disso, é imprescindível punir com rigor, sobretudo com multas altíssimas, uma vez, que, infelizmente, o brasileiro só sente quando se “toca em seu bolso”. Quem ganha com tudo isso? O meio ambiente e o Homem, que ainda tem dignidade, respeito, moral, ética e princípios.

A proteção do meio ambiente e a educação ambiental devem ser, acima de tudo, um ato político voltado para a transformação social. O seu enfoque deve buscar uma perspectiva holística de ação, que relaciona a dignidade do homem, sua convivência com a natureza e o universo, tendo em conta que os recursos naturais se esgotam e que o principal responsável pela sua degradação é o homem.

Finalizando, acredita-se que cada um tenha a consciência de tornar o mundo qualitativamente melhor, seja nesta década seja nas próximas. O mais importante,

uma Educação, com a participação de todos, voltada à ética ambiental, ressaltando-se, sobretudo, o respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, para que esse dramático e grave problema ambiental que grassa, no mundo, seja sanado.

Por todo exposto, estabelece-se uma relação direta entre o Meio Ambiente, Educação Ambiental e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Almeida, Fernando. **Os Desafios da Sustentabilidade: uma ruptura urgente**. 6. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

ALMEIDA, Paulo Santos de. **Direito Ambiental Educacional: suas relações com os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Verbo Jurídico, 2009. p. 33.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. 2. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BUNGE. **Relatório socioambiental, 2003**. Disponível em <http://www.bunge.com.br/downloads/sustentabilidade/Bunge_Relatorio_Socioambiental_2003.pdf>. Acesso em 17.out.2010.

COIMBRA, Á. **O outro lado do meio ambiente: uma incursão humanista na questão ambiental**. Campinas: Millennium, 2002. p. 23-24.

DA SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. 2. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 20.

FERREIRA DOS SANTOS, Fernando. **Princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana**. In: Revista JF-PI. n. 27, 1998. p. 1-12. Disponível em:<www.pi.trf1.gov.br/Revista/revistajf1_cap3.htm> Acesso em: 10 de nov. 2010.

FONSECA, Daniela Rodrigueiro. **A dignidade da pessoa humana: razão da existência das tutelas ambientais**. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, n. 29, p. 287-294, ago./nov. 2000.

Florestas tropicais são maiores “máquinas” de absorver CO2. Folha de S. Paulo, São Paulo, 09 jul. 2010. Ciência A, p. 14.

GRANDE ENCICLOPÉDIA LAROUSSE CULTURAL, São Paulo: Nova Cultural, 1998.

LEITE, J. R. M. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. rev.atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LINHARES, Mônica Tereza Mansur Linhares. **Ensino Jurídico: educação, currículo e diretrizes curriculares no curso de direito**. São Paulo: Iglu, 2010.

_____. **O direito à educação como direito humano fundamental**. Revista Jurídica da Universidade de Franca, Maio 2007. p. 149-161.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 111

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 230.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 3. ed. São Paulo: RT, 2004.

Moraes, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. **Direitos Humanos Fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. Campinas: Millennium, 2001.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2003, p. 134.

Padilha, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PÁDUA, S.; TABANEZ, M. (orgs.). **Educação ambiental: caminhos trilhados no Brasil**. São Paulo: Ipê, 1998.

REIGOTA, M. *Desafios à educação ambiental escolar*. In: JACOBI, P. et al. (orgs.). **Educação, meio ambiente e cidadania: reflexões e experiências**. São Paulo: SMA, 1998. p.43-50.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 63.

SILVA, Alessandra Tereza Mansur. **Design e meio ambiente: por uma educação integradora**. Revista do IESVILLE - Instituto de Ensino Superior de Joinville, v. 1. n. 5. nov./dez. Joinville, 2004. p. 15-18. ISSN 1806-5147.

SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2004.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. 15. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. (Atualizada até a Emenda Constitucional nº 62/2009).

BRASIL. Lei 9.795, de 27/4/1999 (Lei da Educação Ambiental). Dispõe sobre Educação Ambiental e dá outras providências. DOU, Brasília, DF, 28 abr. 1999.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 27/4/1999. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente. DOU, 13 dev. 1998, retificada em 31/2/1998, Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei 6.938, de 31/8/1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. DOU, Brasília, DF, de 02/09/1981, p. 16509.

INTERNET

PROJETO TAMAR. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Projeto_TAMAR.> Acesso em: 10 de nov.2010.